



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.821 - GO (2014/0031882-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DEUSDETE TOBIAS DA SILVA
AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º DO CPP E 2º, § 2º, DO CP. LEI PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 483, II, 564, III, "A", E 593, III, "A", TODOS DO CPP. IRREGULARIDADE NA FORMULAÇÃO DE QUESITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. (I) - PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. MALFERIMENTO AOS ARTS. 593, III, "D", DO CPP, 30 E 121, § 2º, II, III E IV, AMBOS DO CP. JÚRI. INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 381, III, E 593, III, "C", AMBOS DO CPP, E 59 DO CP. DOSIMETRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

2. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "à luz do princípio do *tempus regit actum*, as normas processuais penais têm aplicação imediata e devem ser aplicadas ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência." (RHC 42.863/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 17/02/2014). Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

3. Esta Corte sufragou entendimento de que "as nulidades eventualmente ocorridas durante o julgamento em plenário devem ser arguídas logo depois de ocorrerem (art. 571, VIII, do Cód. de Pr. Penal), sob pena de preclusão". (HC 121.280/ES, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/11/2010). Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

4. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie.

5. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ou não ressonância no conjunto probatório dos autos, bem como analisar a adequada pena a ser aplicada ao réu. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.821 - GO (2014/0031882-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DEUSDETE TOBIAS DA SILVA
AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por DEUSDETE TOBIAS DA SILVA e por ANTÔNIO RODRIGUES DO PRADO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º DO CPP E 2º, § 2º, DO CP. LEI PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 483, II, 564, III, "A", E 593, III, "A", TODOS DO CPP. IRREGULARIDADE NA FORMULAÇÃO DE QUESITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. (I) - PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. MALFERIMENTO AOS ARTS. 593, III, "D", DO CPP, 30 E 121, § 2º, II, III E IV, AMBOS DO CP. JÚRI. INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 381,III, E 593, III, "C", AMBOS DO CPP, E 59 DO CP. DOSIMETRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (fls. 1253/1265)

Em seu agravo interno, às fls. 863/871, os agravantes afirmam que "ao contrário do *decisum* monocrático, não se trata de tentativa de 'rediscutir temas que já haviam sido debatidos na decisão colegiada vergastada'."

Asseveram, também, que:

"presentes os requisitos e condições previstos nos arts. 593, 607 e 608 do Código de Processo Penal, sendo certo que os apelantes foram condenados à pena reclusiva superior a 20 anos por crime doloso contra a vida, ocorrido em dezembro de 2001, ou seja, em data anterior a entrada em vigor da Lei nº 11.689/2008, devem eles ser submetidos a novo julgamento, nos termos da norma revogada, que contempla o 'protesto por novo Júri'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam, ademais, que "não se olvida que eventual impugnação referente à redação dos quesitos deverá, a princípio, ser suscitada em Plenário de Julgamento", entretanto, aduzem que "o fato de a referida nulidade deixar de ser suscitada, em Plenário, não convalida os atos ali praticados, a partir de então, uma vez que é revestida de caráter absoluto, podendo ser arguida a qualquer momento".

Por fim, sustentam que a análise das matérias suscitadas não necessitam de reexame de matéria probatória, mas tão somente de reavaliação dos fatos ou de dados explicitamente admitidos no acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.821 - GO (2014/0031882-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º DO CPP E 2º, § 2º, DO CP. LEI PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 483, II, 564, III, "A", E 593, III, "A", TODOS DO CPP. IRREGULARIDADE NA FORMULAÇÃO DE QUESITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. (I) - PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. MALFERIMENTO AOS ARTS. 593, III, "D", DO CPP, 30 E 121, § 2º, II, III E IV, AMBOS DO CP. JÚRI. INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 381, III, E 593, III, "C", AMBOS DO CPP, E 59 DO CP. DOSIMETRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

2. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "à luz do princípio do *tempus regit actum*, as normas processuais penais têm aplicação imediata e devem ser aplicadas ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência." (RHC 42.863/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 17/02/2014). Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

3. Esta Corte sufragou entendimento de que "as nulidades eventualmente ocorridas durante o julgamento em plenário devem ser arguídas logo depois de ocorrerem (art. 571, VIII, do Cód. de Pr. Penal), sob pena de preclusão". (HC 121.280/ES, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/11/2010). Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

4. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na espécie.

5. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ou não ressonância no conjunto probatório dos autos, bem como analisar a adequada pena a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada ao réu. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, no que concerne à aventada ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, tem-se que não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelos embargantes, quando for possível inferir das conclusões da decisão embargada a inviabilidade do seu acolhimento.

Nesse sentido, afirmou o Tribunal de origem:

"Os embargos declaratórios não têm o alcance de reapreciação da prova e rejugamento da causa, a pretexto de que o acórdão embargado deixou de examinar teses defensivas veiculadas no recurso apelatório, desvirtuando a sua função integrativa de afastar obscuridade, ambigüidade, omissão ou contradição, ausente hipótese prevista pelo art. 619, do Código de Processo Penal." (fl. 1092)

Depreende-se, dessa forma, que os agravantes buscam, em verdade, rediscutirem, na via integrativa, temas que já haviam sido debatidos na decisão colegiada vergastada. Assim, tem-se que a conclusão do Tribunal local está, nesse ponto, em consonância com o entendimento desta Superior Corte de Justiça. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO INEXEQUÍVEL. PRECEDENTES. 1. Prevê o art. 619 do CPP e 263 do RISTJ a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando o integrativo, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada. 2. **Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente, quando denotam o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.** 3. (...). 4. (...). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1073085/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 23/05/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Não há que se falar em omissão quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões dos recorrentes.** 2. (...). 3. De acordo com o art. 619 do CPP, os embargos de declaração destinam-se a corrigir no julgado eventual omissão, contradição ou obscuridade, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1166436/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 18/12/2009).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. 1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 619 do CPP, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa. 2 - Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg na APn .441/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJ 23.10.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO.NÃO-OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO. CONDUTA INCOMPATÍVEL. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. 'Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal quando, da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que o embargante, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, contradição e obscuridades, tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, na busca de decisão que lhe seja favorável.' (REsp 568.563/PI, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 17.05.2004). (...) 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 723.030/MG, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJ 25.06.2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A VIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO PARA JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE ARGÜIDA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. (...). 4. 'Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)' (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no HC 25.615/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 21.11.2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, nos moldes assentado na decisão recorrida, quanto à mencionada afronta aos artigos 2º do Código de Processo Penal e 2º, § 2º, do Código Penal, sob o argumento de que o protesto por novo júri, revogado pela Lei nº 11.689/08, deve ser aplicado ao caso, observa-se, da leitura da pretensão recursal, que a matéria debatida pelos recorrentes encontra-se pacificada nesta Corte nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem.

Em verdade, observa-se que o Tribunal *a quo*, quanto à aplicação da lei nova, assim manifestou-se:

"A exclusão do ordenamento jurídico do protesto por novo júri, pela Lei nº 11.689/08, tem aplicação imediata aos processos pendentes, à incidência do princípio *tempus regit actum*, previsto pelo art. 2º, do Código de Processo Penal, mesmo porque o interesse recursal do processado surgiu com a condenação, em 25/08/10, quando vigente a norma que retirou essa forma recursal, não envolvendo preceito de direito material, mas processual penal, não podendo alcançar fatos pretéritos.

A Lei nº 11.689/08, que excluiu do ordenamento jurídico o protesto por novo júri, tem incidência sobre os processos em curso, ainda não definitivamente resolvidos, constituindo norma de direito processual, não alcançando os julgamentos realizados após a sua edição, deixando de autorizar essa forma recursal, não mais existente, inclusive constituindo a exclusão garantia da razoável duração da demanda penal." (fl. 1060)

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem assentou que já estava em vigência a Lei nº 11.689/2008, e assim deveria incidir ao caso, pois a Lei Processual Penal tem aplicação imediata, entendimento, este, que não destoa da jurisprudência desta Corte. De fato, este Superior Tribunal de Justiça é assente de que "à luz do princípio do *tempus regit actum*, as normas processuais penais têm aplicação imediata e devem ser aplicadas ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência." (RHC 42.863/RJ, Rel. Min.LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 17/02/2014). A propósito:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE ESTELIONATO. CONDENAÇÃO DE 5 (CINCO) ANOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 8 (OITO) ANOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. LEI PROCESSUAL PENAL NO TEMPO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA ANTES DA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. (...) 3. **As leis processuais penais aplicam-se de imediato, desde sua vigência, respeitando, porém, a validade dos atos praticados sob o império da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação anterior (art. 2º do Código de Processo Penal). Infere-se daí que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos e consequências jurídicas, aplicando-se somente aos atos processuais a serem realizados. 4. Ordem não conhecida." (HC 251.879/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO RÉU PARA RECORRER, À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO ART. 594 DO CPP. ATO PROCESSUAL PRATICADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. PRETENSÃO DE CONHECIMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO INTERPOSTA. LEI PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO IMEDIATA, SEM PREJUÍZO DA VIGÊNCIA DOS ATOS PRATICADOS NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que denega ordem de habeas corpus em que se pleiteia a retroatividade de lei processual mais benéfica em relação a ato processual praticado há mais de dez anos. 2. **Segundo o art. 2º do Código de Processo Penal, a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.** 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 189.307/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 20/08/2012)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROTESTO POR NOVO JÚRI. CRIME COMETIDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.689/08. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. **No âmbito do direito processual penal, ao se tratar da aplicação da lei penal no tempo, vige o princípio do efeito imediato, representado pelo brocardo latino *tempus regit actum*, conforme previsão contida no artigo 2º do Código de Processo Penal.** 2. **No que pese o fato criminoso ter sido praticado antes da edição da Lei n. 11.689/08, que retirou do ordenamento jurídico o protesto por novo júri, tal circunstância não tem o condão de manter a aplicação de dispositivo outrora revogado, visto que o tema circunscreve-se à matéria estritamente processual e a prolação da sentença condenatória ocorreu em 12.4.2011.** 3. Recurso improvido." (RHC 31.585/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 11/04/2012)

No mesmo sentido, nos termos do explicitado no *decisum* monocrático, no que concerne à apontada violação aos artigos 483, inciso II, 564, inciso III, alínea "a", e 593, inciso III, alínea "a", todos do Código de Processo Penal, ao fundamento de que houve formulação de quesitação genérica concernente aos acusados, o que enseja a nulidade absoluta do Tribunal do Júri, sem razão também os recorrentes, visto que a matéria encontra-se pacificada neste Tribunal Superior nos termos do que decidido pelo Tribunal *a quo*.

De fato, o Tribunal de Justiça local superou a preliminar de nulidade arguida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob os seguintes argumentos:

"De avante, os processados sustentam a nulidade da sessão de julgamento pelo Júri, por ausência de delimitação das condutas e das circunstâncias qualificadoras, apresentando o Presidente do colegiado quesitos genéricos, mas, ao reverso, do termo de votação, fls. 761/764, estrita observância aos arts. 482 e 483, do Código de Processo Penal, séries distintas; por envolver dois coautores, ausente contradição, expondo redação simples afirmativa, com descrição fechada das gradativas do delito, não se identificando qualquer vício.

Demais disso, eventual irregularidade na formulação de quesitos no procedimento do Tribunal do Júri deve ser apontada no momento oportuno, na sessão de julgamento, pena de preclusão, exceto quando se tratar de nulidade absoluta, mas, no caso, a possível mácula não foi ventilada pela defesa, consoante a ata de fls. 774/777, além da decisão de pronúncia não ter individualizado, em pormenores, a conduta de cada um dos processados, sendo pronunciados como incursos nas iras do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, art. 211, c/c art. 69, do Código Penal Brasileiro.

Não enseja nulidade a formulação genérica e simples de quesitos concernentes à materialidade e autoria delitiva, constando o obrigatório sobre a absolvição, descrevendo de forma fechada as gradativas do homicídio, em convergência com os arts. 482 e 483, do Código de Processo Penal, principalmente quando a defesa, em plenário de julgamento pelo Júri, concordou com a redação, precluindo a matéria." (fls. 1062/1063)

Dessa forma, observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de Origem guarda fina sintonia com a jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior de Justiça. De fato, esta Corte sufragou entendimento de que "as nulidades eventualmente ocorridas durante o julgamento em plenário devem ser arguidas logo depois de ocorrerem (art. 571, VIII, do Cód. de Pr. Penal), sob pena de preclusão". (HC 121.280/ES, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/11/2010). Neste contexto, não tendo a defesa arguido eventual irregularidade no momento processual oportuno, resta preclusa a matéria. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VÍCIOS NA FORMULAÇÃO E VOTAÇÃO DOS QUESITOS. PRECLUSÃO. REVOLVIMENTO DO QUADRO PROBATÓRIO. VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ORDEM DENEGADA. I. Eventuais inconformismos ou nulidades quanto aos quesitos apresentados ao Conselho de Sentença devem ser suscitadas em Plenário, logo depois de ocorridas, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal. Precedentes. II. Não se declara nulidade do ato se do vício não resultar prejuízo. Inteligência do art. 563 do CPP. III. Inviável a discussão de fundamentos do acórdão *a quo* que se lastreiam no conjunto fático probatório dos autos, em sede de habeas corpus. IV. Ordem denegada". (HC 181.188/PB, Rel. Min. GILSON DIPP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, DJe 17/12/2010)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. TESE NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA SESSÃO PLENÁRIA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Se as nulidades ora suscitadas não foram examinadas expressamente pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação, não podem ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. **As nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas na sessão de julgamento e constarem da respectiva ata, sob pena de preclusão, a teor do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.** 3. Ordem denegada". (HC 78.652/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2011)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITAÇÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. EXAME DE PROVA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. SOMATÓRIO DAS PENAS. 1. **Afasta-se a alegação de nulidade por vício na quesitação, visto que não alegada no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e explicação dos critérios pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri.** 2. Inviável na via estreita do *habeas corpus* o revolvimento de provas, motivo pelo qual se torna impossível enfrentar a sustentação de inocência do paciente. Ademais, não há falar em julgamento contrário à prova dos autos se o Júri, no exercício de soberania constitucionalmente assegurada, opta por uma das versões sustentadas em plenário. 3. Havendo o Juiz de piso reconhecido o concurso formal impróprio entre as infrações, isto é, cometidas com desígnios autônomos, de rigor o somatório das penas. 4. Ordem denegada". (HC 61.985/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 18/04/2012)

"*HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PENA: 8 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUESITO. LEGÍTIMA DEFESA ALEGADA PELO RÉU EM INTERROGATÓRIO. FALTA DE PROTESTO EM ATA. MATÉRIA PRECLUSA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. No caso dos autos, a alegação do réu de que agiu em legítima defesa não foi advogada pelo defensor em plenário, cuja sustentação oral limitou-se a pleitear a desclassificação para o crime de lesão corporal, bem como o reconhecimento de circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea. 2. **Assim sendo, é oportuno registrar que não houve qualquer reclamação por parte da defesa, por meio de protesto em ata, o que torna preclusa eventual nulidade existente.** 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada". (HC 101.954/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2010)

Dessarte, no que tange à aventada violação ao artigo 619 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, aos artigos 2º do Código de Processo Penal e 2º, § 2º, do Código Penal, e quanto à sustentada ofensa aos artigos 483, inciso II, 564, inciso III, alínea "a", e 593, inciso III, alínea "a", todos do Código de Processo Penal, verifica-se que está pacificada a jurisprudência nesta Corte, sendo aplicável, portanto, a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importante, destacar que referida orientação se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Além disso, conforme se explicitou na decisão agravada, constata-se que os recorrentes não lograram êxito em demonstrar eventual prejuízo sofrido, nos termos do exigido pelo artigo 563 do Código de Processo Penal.

Em verdade, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, *verbis*: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Nesse contexto, tendo em vista que não houve demonstração efetiva de prejuízo efetivo sofrido pelo acusado, não há que se falar em nulidade processual. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA OU BANDO. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE REPERGUNTAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 2. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief. 3. A alegação de cerceamento de defesa, pelo fato do Defensor não ter feito reperguntas na momento da oitiva das testemunha, consubstancia-se em nulidade relativa, sendo necessária, pois, a demonstração de forma concreta e efetiva dos prejuízos que lhe foram ocasionados, o que não se observa na hipótese. 4. Ordem denegada". (HC 121.865/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2010).

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EIVA INOCORRENTE. 1. (...). 2. (...). 3. Não logrando a defesa demonstrar que foi prejudicada, impossível agasalhar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pretensão de anular o feito, pois no sistema processual penal brasileiro nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP). 4. *Writ* parcialmente conhecido, sendo nesta extensão denegada a ordem". (HC 96.634/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2009).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. OFENSA AOS ARTS. 210 E 454 DO CPP (REDAÇÃO ANTIGA). INOCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há ofensa aos artigos 210 e 454 do Código de Processo Penal, ambos em sua antiga redação, se as testemunhas não tiveram acesso às declarações umas das outras. 2. Não se reconhece nulidade, no processo penal, sem a demonstração de eventual prejuízo sofrido: *pas de nullité sans grief*. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 333.034/RO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2009).

No mesmo sentido, o escólio da Suprema Corte sobre o tema sob análise:

"*HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE: PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA SOBRE A NÃO-LOCALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR ELA ARROLADAS: NULIDADE: PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. O princípio do *pas de nullité sans grief* – corolário da natureza instrumental do processo – exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, ainda que a sanção prevista seja a de nulidade absoluta do ato (Código de Processo Penal, arts. 563 e 566; HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.4.2002; e 74.671, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.4.1997). No caso ora apreciado não se demonstrou o prejuízo. 3. Ordem denegada". (HC 93868, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, PUBLIC 17-12-2010).

"1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que, para afastar as nulidades argüidas, limitou-se a interpretar e aplicar a legislação ordinária pertinente (C.Pr.Penal, arts. 475; 563; e 578, VIII), a cujo reexame não se presta o RE: incidência, *mutatis mutandis*, do princípio da Súmula 636. 2. Nulidades processuais: ausência de prejuízo: '*pas de nullité sans grief*'. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não se adstringe ao das nulidades relativas o domínio do princípio fundamental da disciplina das nulidades processuais - o velho *pas de nullité sans grief*-, corolário da natureza instrumental do processo, donde - sempre que possível - ser exigida a prova do prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta (HHCC 81.510, Pertence, 1ª T., DJ 12.4.02; HC 74.671, Velloso, 2ª T., DJ 11.4.97). 3. Júri: proibição de produção ou leitura de documento no plenário do Júri: nulidade que, além de relativa, não se configura quando o documento impugnado não chegou a ser lido em plenário: precedentes". (AI 559632 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 03-02-2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, nos termos do assentado no *decisum* recorrido, no que tange à apontada contrariedade aos artigos 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, 30 e 121, § 2º, incisos II, III e IV, ambos do Código Penal, verifica-se que os recorrentes, em verdade, procuram rediscutir a decisão da Corte de origem que, soberana na análise dos fatos e das provas dos autos, concluiu que a decisão do Conselho de Sentença está em plena consonância com o caderno probatório dos autos, no sentido da incidência das qualificadoras. Ocorre que a análise da referida afronta demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos.

Do mesmo modo, no que concerne à sustentada afronta aos artigos 381, inciso III, e 593, inciso III, alínea "c", ambos do Código de Processo Penal, e 59 do Código Penal, verifica-se que os agravantes pretendem, em verdade, rediscutirem a dosimetria da pena, o que demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ou não ressonância no conjunto probatório dos autos, bem como analisar a adequada pena a ser aplicada ao réu. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise das matérias suscitadas pelos recorrentes, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

""PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 69, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. OFENSA AO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 619 DO CPP. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A análise de eventual ofensa aos artigos 59, 69 e 71 do Código Penal demanda, inevitavelmente, incursão no arcabouço probatório, porquanto a análise acerca da fixação da adequada pena base e da caracterização de crime continuado passa pelo exame dos fatos e das provas, o que é vedado na via eleita. Inteligência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. (...). 3. (...). 4. Agravo regimental a que se nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento". (AgRg no Ag 1384194/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2011).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. A pretensão de reformar a dosimetria da pena, exacerbada em face de circunstâncias judiciais afirmadas desfavoráveis, implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 7 do STJ. (...). Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 818.093/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJ 17/09/2007).

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O LIBELO E A PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. No que concerne à invocada contrariedade ao art. 593, III, "d", do CPP, vislumbra-se que a questão foi dirimida à luz do contexto fático-probatório da lide, cujo reexame é defeso a esta Corte, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 5. (...). 6. (...). 7. Recursos especiais a que se negam provimento". (REsp 303.557/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2010).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS À CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. NULIDADE OCORRIDA APÓS A PRONÚNCIA. ARGÜIÇÃO. MOMENTO ADEQUADO. PRECLUSÃO. QUESITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. (...); 2. A suposta infração aos artigos 593, III, alínea 'd', e 156, primeira parte, ambos do Código de Processo Penal, estariam a demandar o revolvimento do conjunto probatório, inviável na sede escolhida, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte de Justiça (Precedentes); 3. (...); 4. (...); 5. Recurso parcialmente conhecido, a que se nega provimento". (REsp 480.220/ES, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 14/02/2005).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0031882-2

AgRg no
AREsp 473.821 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200290311012 311014620028090103

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEUSDETE TOBIAS DA SILVA
AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : VIVALDO ALVES DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEUSDETE TOBIAS DA SILVA
AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.